

Regulamentar n.º 66/79, de 20 de Dezembro, é um organismo recente, criado pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, cuja actividade se desenvolve nos domínios da regulamentação, promoção e controle de qualidade de alimentos;

Considerando que, em virtude das suas características específicas, não transitaram para o referido Instituto quaisquer órgãos ou serviços aquando da reestruturação do Ministério da Agricultura e Pescas;

Considerando ainda que, pelos motivos apontados, não existem, nos quadros do Instituto, técnicos superiores com as categorias previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79 que tenham a formação e experiência adquiridas no âmbito das respectivas atribuições;

Considerando ainda que os lugares a prover serão ocupados por pessoal que tem vindo a exercer infor-

malmente as funções de cada cargo desde a criação do referido organismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento ao pessoal da carreira de engenheiros para o provimento dos lugares de director de Serviços de Planeamento, de chefe da Divisão de Leites, Produtos Lácteos e Gelados e de chefe da Divisão de Documentação e Informação, do Instituto de Qualidade Alimentar.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, 20 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/81/A

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros de pessoal dos hospitais concelhios da Região Autónoma dos Açores, anexos ao presente decreto.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares dos presentes quadros será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a respectiva publicação no *Jornal Oficial* da Região.

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro de pessoal dos hospitais concelhios da Região Autónoma dos Açores

Número de lugares													Categoria	Letra de vencimento
Número global	Número de lugares por hospital concelhio													
	Praia da Vitória (Terceira)	Santa Cruz (Graciosa)	Velas (S. Jorge)	Calheta (S. Jorge)	S. Roque (Pico)	Madalena (Pico)	Lajes (Pico)	Santa Cruz (Flores)	Ribeira Grande (S. Miguel)	Vila Franca do Campo (S. Miguel)	Nordeste (S. Miguel)	Vila do Porto (Santa Maria)		
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	I — Pessoal dirigente Gerente (a)	—
35	3	3	3	2	3	2	2	3	6	3	2	3	II — Pessoal técnico superior 1) Pessoal técnico (b): Médico clínico geral	F
5	—	1	1	—	1	—	—	1	—	—	—	1	2) Pessoal de laboratório: Técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 3.ª classe	H ou I

Número de lugares													Categoria	Letra de vencimento
Número global	Número de lugares por hospital concelhio													
	Praia da Vitória (Terceira)	Santa Cruz (Graciosa)	Velas (S. Jorge)	Calheta (S. Jorge)	S. Roque (Pico)	Madalena (Pico)	Lajes (Pico)	Santa Cruz (Flores)	Ribeira Grande (S. Miguel)	Vila Franca do Campo (S. Miguel)	Nordeste (S. Miguel)	Vila do Porto (Santa Maria)		
17	1	2	2	1	2	1	1	2	1	1	1	2	III — Pessoal técnico	
17	1	2	2	1	2	1	1	2	1	1	1	2	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
17	1	2	2	1	2	1	1	2	1	1	1	2	Preparador de laboratório de análises clínicas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
17	1	2	2	1	2	1	1	2	1	1	1	2	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M
17	1	2	2	1	2	1	1	2	1	1	1	2	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
													Auxiliar de radiografista (c)	L ou M
9	1	1	1	—	1	—	—	1	1	1	1	1	2) Pessoal de enfermagem:	
60	6	4	6	3	4	4	4	4	9	6	5	5	Enfermeiro-subchefe	H
60	6	4	6	3	4	4	4	4	9	6	5	5	Enfermeiro de 1.ª classe	I
													Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
11	1	1	1	—	1	1	1	1	1	1	1	1	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
16	1	2	2	1	1	2	2	1	1	1	1	1	Primeiro-oficial	J
19	3	1	1	1	1	1	(d)3	2	2	2	1	1	Segundo-oficial	L
23	2	(d)3	2	1	2	2	1	1	2	2	2	(f)3	Terceiro-oficial	M
													Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
													V — Pessoal operário e auxiliar	
													1) Pessoal operário qualificado:	
1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	Ajudante de carpinteiro	S
1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1	—	—	2) Pessoal auxiliar:	
18	2	1	2	1	2	1	1	2	2	1	2	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
13	(e)2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
38	3	3	5	1	4	2	2	4	6	3	3	2	Cozinheiro	S
19	2	—	2	—	—	2	4	3	1	2	3	—	Empregado diferenciado	S
17	2	1	(e)3	1	1	1	1	1	2	2	1	1	Ajudante de enfermagem (c)	S
2	(c)1	—	(c)1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Lavadeira	T
37	3	1	7	2	2	3	1	3	7	5	2	1	Costureira	T
68	10	6	11	3	4	3	4	3	9	6	3	6	Empregado geral	T
													Empregado auxiliar	U
1	—	—	—	—	—	—	—	(c)1	—	—	—	—	VI — Outro pessoal	
													Parteira	L ou M

(a) Nomeação e vencimento segundo a legislação própria da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais. (Decreto Regulamentar Regional n.º 19/80/A.)

(b) As funções de director clínico em cada hospital concelhio da Região Autónoma dos Açores serão exercidas, em comissão de serviço, por um médico de clínica geral, recebendo a gratificação mensal de 1500\$.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Dois destes lugares são extintos à medida que os respectivos titulares sejam promovidos à categoria superior.

(e) Um destes lugares a extinguir quando vagar.

(f) Dois destes lugares a extinguir quando vagarem.

Nota. — Ao funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 250\$ para falhas.